

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – SENHOR EDILSON FRANCISCO RODRIGUES.

REFERÊNCIA: CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 015/2022  
OBJETO: Contratação dos serviços de motorista para as Eleições 2022

MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.983.707/0001-04, sediada à Rua Simplicio Mendes, nº 1060, Centro, Teresina/Piauí, CEP nº 64000-110, por intermédio do seu procurador, que aqui subscreve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI em face dos questionamentos levantados, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente contrarrazão, conforme o item 13.1 do referido edital, que dita o prazo de três dias (que começarão a contar do término do prazo do Recorrente).

Ou seja, como bem informa na Ata da Sessão, a data limite para registro de contrarrazão é 26/05/2022.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

Ilmo. Pregoeiro, por apreço ao princípio da economicidade, bem como para auxiliar vosso julgamento, a presente peça não se alongará, indo logo para o mérito da questão.

Trata-se de pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de motorista para as Eleições 2022. A sessão foi aberta, propostas foram analisadas, lances dados, e análise da documentação da vencedora (proposta mais vantajosa para Administração) foi analisada e aprovada pelo setor técnico.

Ocorre que, a empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ao ter ciência do justo resultado do certame, apresentou recurso fundamentado em alegações totalmente improcedentes, como será comprovado a seguir.

A empresa Recorrente alega que a vencedora, MISEL, ofertou proposta comercial em desconformidade com a alínea "h", item 4.3.2, do edital, que dita:

h) Para preencher o item RAT x FAP (Riscos Ambientais ao Trabalho X Fator Acidentário de Prevenção) na planilha de encargos, deverão ser considerados os valores comprovados na última GFIP ou outro documento apto a fazê-lo, devendo ser anexado junto à proposta de preços. A licitante deverá observar as disposições do Decreto nº 6.957/2009 e outras que porventura tenham sido editadas até o momento da formulação da proposta, devendo aplicar o FAP para seu CNPJ, definido pelo Ministério da Previdência Social. (grifou-se)

De forma específica, a Recorrente se restringe ao argumento de que a GFIP apresentada pela então vencedora estaria vencida à época da abertura do certame.

Antes de dar seguimento, vale registrar que, como se vê no recurso, a empresa faz uma argumentação totalmente reduzida/restritiva ao que verdadeiramente dispõe o edital, com fito claro de persuadir a análise de vossa manifestação em prol do seu interesse. Segue transcrição para posterior explicação:

"Como se pode verificar do transcrito acima, o edital, na alínea h) do seu item 4, é extremamente claro ao determinar que a veracidade dos valores que irão preencher o item RAT x FAP da planilha de encargos das licitantes será comprovada por meio da sua últimas GFIP, devendo ser anexada junto à proposta de preços.

Ou seja, não se trata de documento facultativo, mas sim obrigatório, essencial à análise da proposta, sendo o edital explícito quanto ao fato de que deveria ser apresentada a ÚLTIMA GFIP emitida pela empresa, o que se faz mensalmente, de acordo com a legislação tributária."

Ilmo. Pregoeiro, conforme já reproduzido acima, a alínea "h", item 4.3.2, do edital, deixa claro que, para fins do preenchimento RATxFAP da proposta, deverá ser anexado "a última GFIP" OU "outro documento apto a fazê-lo".

Ou seja, infelizmente, vê-se que as razões recursais apresentadas foram redigidas com fito de atrapalhar justo julgamento, vez que alegam a exigência, exclusivamente, da "última GFIP".

Pois bem, mais uma vez, antes de dar prosseguimento, esclarece-se que a empresa então vencedora, como consta nos autos, além de apresentar GFIP, também anexou a FAPWEB exatamente do ano de 2022.

Informa-se que, o FAPWEB, devidamente gerado em site oficial do Ministério do Trabalho e Previdência, informa o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de cada empresa, de forma individualizada. O FAP varia anualmente, e é calculado sobre os dois últimos anos de todo o histórico de accidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.

Ou seja, independente da GFIP apresentada ter sido de janeiro/2022, anterior à época da abertura do certame (abril/2022), a informação prestada, em relação ao FAP, permanece a mesma, pois o FAP varia apenas anualmente. Além do fato de que o documento, FAPWEB, foi juntado aos autos, sendo esse documento oficial que informa o índice FAP de todo o ano de 2022.

Com fito de sanar qualquer dúvida ainda pendente, frisa-se que, o Decreto nº 6.957/2009 (que deve ser observado para feitura das propostas, conforme dita alínea "h", item 4.3.2, do edital) o percentual do FAP será o mesmo durante todo o exercício, como dita o §7º, do art. 1º, do regulamento em voga, in verbis:

"Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados."

Feitas as ponderações acima, resta certo que a empresa vencedora cumpriu o exigido na alínea "h", item 4.3.2, do edital, "(...) última GFIP ou outro documento apto a fazê-lo" em relação a apresentação de documento oficial, e determinante para o requisitado no edital, que comprove seu FAP, de 1,52% como consta na proposta.

Enfatiza-se ainda que o dispositivo do edital em questão informa que "A licitante deverá observar as disposições do Decreto nº 6.957/2009 e outras que porventura tenham sido editadas até o momento da formulação da proposta, devendo aplicar o FAP para seu CNPJ, definido pelo Ministério da Previdência Social". O documento, FAPWEB, juntado aos autos informa exatamente o FAP da empresa então vencedora, MISEL, devidamente definido pelo Ministério da Previdência Social.

Destarte, o documento apresentado pela empresa MISEL, a saber, o FAPWEB, do ano de 2022, atende à exigência do edital, pois o fator FAPWEB, calculado pela Previdência Social, tem validade anual e é documento que permite o cálculo do FAP.

Em relação ao RAT, esclarece-se que ele é aplicado à empresa de acordo com sua atividade (CNAE), sendo esse um índice fixo. No caso, a empresa Recorrida, MISEL, possui como atividade econômica principal o seguinte código e descrição, respectivamente: 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiro.

Conforme a Relação De Atividades Preponderantes E Correspondentes Graus De Risco Conforme A Classificação Nacional De Atividades Económicas, exarada pelo site da Previdência Social, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048anexovol1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexovol1.htm), utilizando-se apenas o CNAE principal da empresa licitante-MISEL ( informação essa constante no CNPJ da empresa, anexado aos autos) vê-se que o RAT é 2%.

Como já dito, o RAT é um índice fixo, que não varia nas GFIPS emitidas no ano de 2022, sendo o mesmo tanto para o mês de janeiro ou abril. Além disso, o FAPWEB do exercício de 2022 (anexado aos autos) informa a atividade econômica específica da empresa,

dado esse que vincula o índice do RAT.

Por fim, a Recorrida, mesmo que ciente que preencheu todos os ditames editalícios, se dispõe a fornecer recente GFIP, caso Ilmo. Pregoeiro estenda ser necessário, como forma de diligência disposta no item 19.4 do edital em questão.

Aproveita-se o mérito para ressaltar o disposto no item 19.4.1 do edital, que já é uníssono na jurisprudência e doutrina: o Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. A disponibilização de recente GFIP não é caracterizada como documento novo, pois é uma condição já existente, antes da apresentação da proposta, sendo apenas para complementar/corrobolar documento oficial já juntado aos autos: FAPWEB.

Registra-se que, como comprovado aos autos, a empresa MISEL presta serviços similares ao objeto ora licitado, há bastante tempo e com eficiência, fato esse que faz necessária a emissão mensal de GFIP. Ou seja, a disponibilização de recente GFIP não é caracterizada como documento novo, tendo em vista que já existia, antes da apresentação da proposta, porém, não é vista como necessária diante do envio da FAPWEB.

Antes de findar, vale registrar que a Recorrida é ciente que o documento, FAPWEB, é documento válido e suficiente para comprovar o RAT e FAP preenchidos na proposta então vencedora. A disponibilização do envio de GFIP atualizada é apenas para dar mais robustez à manutenção da justa e legal decisão do Ilmo. Pregoeiro.

Assim, pelas considerações acima, deve permanecer a justa e legal decisão já emitida, vez que a empresa MISEL apresentou toda a documentação (conforme exigência legal e editalícia), em especial quanto a documentação anexada à proposta, demonstrando inquestionável capacidade técnica e econômica para execução do objeto em voga, bem como apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

Desse modo, é indubitável que o recurso deve ser improvido uma vez que inabilitar a melhor proposta (seja por capacidade técnica, jurídica e financeira, bem como pelo menor valor), caracterizará uma grave violação a legislação geral e específica.

## DAS CONCLUSÕES

Senhor Pregoeiro, feitos os esclarecimentos, devidamente embasados, seguem as conclusões:

- a) Os autos do processo do Pregão 15/2022 constam toda a documentação exigida no certame, em especial, quanto aos anexos da proposta, da empresa MISEL, então vencedora do certame, conforme ditam lei específica e o referido edital;
- b) Em especial, o documento FAPWEB da empresa MISEL, anexado aos autos, obedeceu ao exigido na alínea "h", item 4.3.2., do edital, por apresentar índice FAP específico da empresa do ano de 2022, e por ter sido gerado por site oficial da Previdência Social;
- c) A decisão exarada pelo Ilmo. Pregoeiro deve ser mantida, vez que declarou como vencedora empresa que atendeu às exigências editalícias, que comprovam sua capacidade técnica e econômica para execução do objeto em voga, bem como apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

## DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa MISEL vem requerer:

- a) O indeferimento do recurso, no que tange a alegação de desatendimento ao item 4.3.2., alínea "h", do edital, sendo, portanto, mantida a decisão proferida;
- b) Prosseguimento do processo de licitação para a fase de adjudicação e, posterior, homologação, da empresa MISEL;
- c) Caso a V.Sa. não entenda desta forma, que a presente impugnação seja submetida a autoridade superior para revisão.

Diante de todo o exposto, requer-se recebimento dessa Contrarração, apresentada tempestivamente; determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os argumentos supra, manter o resultado já apresentado em sua ata por ser de direito e perfazer justiça, diante da Recorrida ser a melhor proposta apresentada ao Pregão nº 015/2022; dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à homologação do certame.

\*Aproveita-se a oportunidade para deixar clara a compreensão de qualquer decisão contrária, porém, informa-se, desde já, que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

\*Reitera-se que, caso haja reforma da decisão, restará caracterizada ofensa a direito líquido e certo da Recorrente, amparado pelo Art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (Mandado de Segurança), onde na hipótese de deferimento do referido, será manejado, sem querer ser redundante, o competente Mandado de Segurança.

Teresina (Pi), 26 de maio de 2022.

MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS

[Fchar](#)